



CAMARA MUNICIPAL DE GOIANESIA

COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

DADOS DO REQUERENTE:

CPF / CNPJ: 51.831.756/0001-13

ENDEREÇO: N 66

CEP: 76387039

BAIRRO:

SubAssunto: RECURSO

Comentário: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 002/2023.

Nº PROCESSO: 2024000033

DATA: 11/01/2024

HORA: 15:57

Req.: JG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Assunto: RECURSO

Nº Documento: null

Valor: R\$ 0,00



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 51.831.756/0001-13



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANÉSIA – GO.**

EDITAL TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2023

PROCESSO: 2023001026

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.831.756/0001-13, com endereço profissional situado na Rua 27, número 66, bairro Dona Fíca, CEP: 74.387-039, Goianésia, Estado de Goiás, participante do processo 2023001026, vem respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão desta r. comissão no bojo do processo administrativo acima identificado que desabilitou a empresa: JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, com fundamento no artigo 109, I, "a" da Lei Federal N. 8666/93, pelos fatos e fundamentos que a seguir se expõe.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O prazo para interposição do presente recurso findar-se-á em **12 de janeiro de 2024**, conforme estipulado na ata de reabertura do certame, portanto, tendo o presente recurso sido protocolado antes do escoamento de seu prazo, merece o mesmo ser considerado tempestivo.

Página 1 de 15



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 51.831.756/0001-13

Acerca do cabimento, tem-se o disposto no Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 aplicável ao presente certame, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato

ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, se tratando de decisão que desabilitou a licitante do presente certame, cabível o presente recurso administrativo nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos contrários às disposições legais aplicáveis.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

2. DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo licitatório na modalidade Tomada de Preços regido pela lei N. 8666/93 cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DO PLENÁRIO ALEIXO LUIZ VINHAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA/GO."

No decorrer da sessão da licitação, compareceu o representante legal da empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Página 2 de 15



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 51.831.756/0001-13

No entanto, ao analisar o envelope da documentação da Habilitação, a empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA foi desclassificada, com alegações em que deixou de apresentar o documento requerido no item 7.6.2 do edital, sendo: **BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, "AUTENTICADO JUNTO A JUCEG"**.

Após fazer uma análise no edital, no referido item 7.6.2 a qual foi solicitado essa documentação, percebe-se que não foi solicitado que tais documentos fossem **AUTENTICADOS** junto a JUCEG.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a licitante não pode ser prejudicada por critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Ou seja, o documento apresentado é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública. **Tanto é, que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis foram assinadas pelo profissional Henrique Fernandes da Silva, registrado no CRC-GO sob o número 022202, e pelo sócio administrador da empresa, ambos possuem responsabilidades profissionais, cíveis e criminais acerca do documento assinado, logo, comprova mais uma vez que o documento é hábil para comprovar os requisitos solicitados no edital.**

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

3. Do Direito



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.831.756/0001-13

3.1. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, e da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #44669498)



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 51.831.756/0001-13

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Noutro giro, importante trazer uma matéria que julgou um caso com as mesmas características do presente recurso, a notícia pode ser acessada no seguinte link:

<https://www.consultordoprefeito.org/single-post/exig%C3%A2ncia-na-licita%C3%A7%C3%A3o-de-balan%C3%A7o-patrimonial-registrado-na-junta-comercial> (notícia anexa).

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

3.2. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.831.756/0001-13

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

3.3. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios,

Página 6 de 15



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 51.831.756/0001-13



uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e,

Página 7 de 15



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.831.756/0001-13

ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

3.4. DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

Trata-se de tratamento DESPROPORCIONAL à conduta da empresa, uma vez que cumpriu a exigência do edital.

No presente caso, importante destacar que a BOA-FÉ da empresa é presumida, não dando espaço a penalidades, que são aplicáveis somente a empresas fraudulentas.

Ademais, em momento algum ficou evidenciada qualquer má-fé da empresa, uma vez que, logo que tomou ciência da que fora inabilitada tratou de solicitar o registro dos documentos perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, o que foi feito como excesso de zelo, tendo em vista que já estava assinado por profissional habilitado e que tem responsabilidades quanto as suas obrigações laborais.

Este entendimento ancora importantes decisões judiciais sobre o tema, especialmente para manter a continuidade do funcionamento de empresas, no caso de penalidades desproporcionais:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
ADMINISTRATIVO. CREA. LICITAÇÃO. PENALIDADE.
APLICAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. Embora a
Administração Pública disponha de discricionariedade nas
escolhas das sanções a serem aplicadas, ao Poder Judiciário
compete intervir em caso de ilegalidade do ato administrativo

Página 8 de 15



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.831.756/0001-13

(desproporcionalidade). (TRF-4 - APL:
50080255520164047000 PR 5008025-55.2016.404.7000,
Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de
Julgamento: 30/05/2017, TERCEIRA TURMA, #14669498)

No caso em apreço, a pena que se pretende aplicar pode trazer prejuízo a administração pública por mero excesso de formalidade.

Trata-se da necessária observância à previsão legal da proporcionalidade disposto no art. 2º da Lei que regula o Processo Administrativo - Lei nº 9784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse

Página 9 de 15



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.831.756/0001-13

caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370).

Assim, considerando a desproporcionalidade da pena, bem como boa-fé do licitante que deve ser observada, tem-se a necessária revisão do ato, sob pena de graves prejuízos à administração pública, à empresa e a toda coletividade que está vinculada a esta atividade, especialmente quando tratamos de empregos e relações comerciais locais.

3.5. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou

Página 10 de 15



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.831.756/0001-13

seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se
Página 11 de 15



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 51.831.756/0001-13



encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA.

Página 12 de 15



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.831.756/0001-13

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #54669498)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

3.6. DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

Pautada na boa-fé objetiva, a Recorrente incumbiu-se de formalizar a autenticação das Demonstrações Contábeis e do Balanço Patrimonial perante a JUCEG.

Outrossim, vale dizer que mesmo entendendo que houve um Excesso de Formalismo, que a pena foi desproporcional e que o ato administrativo deve ser revisto, a Licitante realizou a Autenticação para corroborar e convalidar as informações apresentadas com as assinaturas do sócio administrador e do contador responsável.

Nesse sentido, quanto ao tema em questão, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 / 18. ed. rev., atual. e ampl. / São Paulo, apresenta o seguinte entendimento:



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.831.756/0001-13

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática."

Assim, a apresentação do documento autenticado perante ao órgão responsável com o fito de convalidar a documentação já apresentada, comprova que os documentos são inquestionáveis, devendo ser admitida e habilitada.

Se a Licitante apresenta os devidos balanços e demonstrações conforme rege o edital, mas deixou de apresentar o documento autenticado perante a JUCEG, **será um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.**

Porquanto, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, de primar pelo princípio da proposta mais vantajosa, a luz do entendimento firmado pelo TCU nos Acórdãos nº 966/2022-P, 156/2022-P, 2.903/2021-P, 2.673/2021-P, 2.568/2021-P, 2.528/202 1-P, 2.443/202 1-P, 15.244/202 1-2aC, 2.213/2021-P, 1.819/2021-P e 1.636/2021-P; do posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO nos Acórdãos nº 04227/2022 — Tribunal Pleno e 06051/2023 — Tribunal Pleno, requer que a recorrente seja declarada HABILITADA.

Por isso, pede, subsidiariamente que seja recebido o presente documento, bem como, que seja ponderado no momento da decisão do presente recurso.

4. DOS PEDIDOS

Em razão o exposto, requer-se:

a) seja conhecido o presente recurso, uma vez que cabível e tempestivo;

Página 14 de 15



JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.831.756/0001-13

b) seja provido o presente recurso em sua integralidade para declarar a habilitação da empresa: "JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA" pelos fatos e fundamentos acima expostos.

c) sejam recebidos os documentos anexos, bem como que sejam ponderados no momento da decisão do presente recurso.

Pede, respeitosamente, deferimento.

JG Engenharia e Construção Ltda.
CNPJ 51.831.756/0001-13

ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL

Gabriel Moura Coelho
CREA 1020656697 /D-GO

Johzefy Carlos Araujo
CREA 30367/D - DF

Goianésia- GO, 10 de janeiro de 2024

JG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 51.831.756/0001-13



Acórdão 01097/2021-1 - Plenário

Processo: 05827/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: VERTICE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Responsável: ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO, LUCIANA NOBRE FRAGA TOGNERE, VALERIA CACCIARI VERVLOET, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Assinado por
MARCIA JACCOUD
FREITAS
08/10/2021 13:27

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
07/10/2021 20:49

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
07/10/2021 17:45

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
07/10/2021 15:24

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILHOTTI DA CUNHA
07/10/2021 13:57

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
07/10/2021 13:04

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
07/10/2021 12:38

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
07/10/2021 11:43

**LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO –
HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-
FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL –
REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO
DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS –
PODER/DEVER.**

1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em virtude de suposta irregularidade (com consequente desclassificação da representante) no Pregão Eletrônico nº 0174/2020 (contratação de SERVIÇOS DE

GUARDA E VIGILÂNCIA, Processo nº 88513149, para atender as necessidades do GETA/NEMP - rede SESA - ES), que têm por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de guarda e vigilância.

Conforme se extrai dos documentos acostados à inicial, a representante informa ter sido desclassificada do respectivo certame em virtude de exigência descabida e interpretação equivocada do responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 0174/2020 – SESA – ES.

Em síntese, a empresa apresenta representação, com pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, alegando que a única razão para a sua desclassificação teria se dado pelo fato de não ter havido identificação, por parte de quem conduzia o apregoamento, do registro na Junta Comercial em seu Balanço Patrimonial. Informa, ainda, que o referido documento está devidamente registrado na respectiva Junta.

A Representante sustenta ainda que a situação conduz a Administração a possível contratação de proposta com valores superiores, o que acaba por gerar provável dano ao erário, sustentando ainda a presença de vícios em afronta à legislação, em especial inobservância da Lei Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, princípios constitucionais, notadamente a eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Através da Decisão Monocrática TC 0979/2020 este Conselheiro Relator entendeu por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecendo, portanto, a presente representação, determinando a notificação da Sra. VALÉRIA CACCIARI VERVLOET (Pregoeira oficial/CLP – SESA), da Sra. LUCIANA NOBRE FRAGA TOGNERE (Chefe do Núcleo Especial de Material e Patrimônio) e o Sr. ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO (Gerente Técnico Administrativo), para que tomassem ciência da presente Representação e, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciassem sobre as supostas irregularidades apontadas, e em igual prazo encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolve o Pregão Eletrônico nº 0174/2020 – SESA – ES.

Recebida a resposta através do protocolo TC 20322/2020, os notificados limitaram-se a sustentar em menos de duas laudas, que não houve ilegalidade no procedimento adotado (evento 19), bem como encaminharam conforme requerido, cópia integral do procedimento administrativo (eventos 20 a 38).

Por meio da Decisão Monocrática 01002/2020-7 (evento 40), foi deferida medida cautelar no sentido de notificar a SESA para proceder *as diligências necessárias frente a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, no intuito de elucidar as questões trazidas à baila pela representante. Decidindo, ainda, pela notificação dos responsáveis para sua oitiva, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias, para querendo complementarem as informações já prestadas, decisão ratificada em Sessão Colegiada conforme evento 63.*

Notificadas as partes, conforme regimento interno, a SESA protocolizou as informações complementares constantes dos eventos 54 a 60 destes autos.

Analisando os documentos apresentados, percebemos que o cumprimento da cautelar deferida pela decisão acima mencionada não surtiu os efeitos esperados, afastando eventual dano a ser suportado pelo erário na possibilidade de celebrar contrato viciado e com preço menos vantajoso.

Nesse contexto, tornou-se imperiosa a atuação desta Corte, no sentido de conceder medida cautelar, a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 0174/2020, até ulterior decisão de mérito desse Egrégio Tribunal de Contas (Decisão Monocrática 142/2021, evento 69, aprovada em Sessão Colegiada conforme o evento 82).

Através do OF/SESA/GS/Nº 248/2021, o sr. Secretário de Estado da Saúde informa a esta Corte de Contas o cumprimento da decisão com consequente suspensão do Pregão Eletrônico 0174/2020, eventos 87 a 89.

Após seguiram os autos para o NOF (Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações), que, elaborou a ITI - Instrução Técnica Inicial 00145/2021, sugerindo citação e notificação da Sra. Valéria Cacciarri Vervloet para apresentar razões de justificativa diante do indicativo de irregularidade consistente na "Inabilitação

Indevida de Licitante”, o que foi acolhido pela Decisão Segex 00183/2021-1 (evento 97).

Devidamente citada, a responsável apresentou Resposta de Comunicação e Defesa/Justificativa conforme eventos 102 a 104.

Em seguida, foram os autos encaminhados à SEGEX, onde foi elaborada pelo NOF (Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações) a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01851/2021, cuja proposta de encaminhamento restou assim ementada:

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 5.1 Considerar procedente a ausência de diligência para sanear erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo exagerado;
- 5.2 reconhecer que a diligência esperada regularizaria o erro no documento apresentado, no entanto, aquele (Balanço Patrimonial Registrado) é uma exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93;
- 5.3 Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei;
- 5.4 Afastar a responsabilização da pregoeira Valéria Cacciari VerMoet, em razão dos termos do art. 28 da Lei 13655/2018 c/c as análises nesta peça onde não se vislumbra ocorrência de ação ou omissão dolosa e, assim como de erro grosseiro;
- 5.5 Dar ciência ao representante;
- 5.6 Arquivar os presentes autos;

O Parecer do Ministério Público de Contas 03976/2021 encontra-se no evento 112, após a manifestação do Parquet de Contas, vieram os autos para o Gabinete.

Outrossim, após o envio destes autos para julgamento sobreveio Requerimento 00369/2021-5 pela empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, evento 115, licitante participante do Pregão Eletrônico 0174/2020, requerendo em síntese a “liberação” dos demais lotes do certame que não são objeto de discussão nesses autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, trata-se de Representação proposta em face da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em virtude de suposta irregularidade (com consequente desclassificação da representante) no Pregão Eletrônico nº 0174/2020 que têm por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de guarda e vigilância.

Alegou a representante ter sido desclassificada do respectivo certame em virtude de exigência descabida e interpretação equivocada do responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 0174/2020 – SESA – ES, alegando que a única razão para a sua desclassificação seria o fato de não ter havido identificação, por parte de quem conduzia o apregoamento, do registro na Junta Comercial em seu Balanço Patrimonial.

Após instrução processual, de fato, a representante, à época, não juntou na licitação o balanço patrimonial “chancelado” na Junta Comercial, contudo, como bem pontuado pela equipe técnica na Manifestação Técnica 829/2021 (evento 96), não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil autenticação por meio de diligência da Comissão de Licitação.

Com base nos fatos narrados no presente processo, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).
(grifei e sublinhei)

O princípio do Formalismo Moderado também é previsto na Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu artigo 52, senão vejamos:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.
(grifei e sublinhei)

Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Recentemente, esta Corte de Contas utilizou o princípio do formalismo moderado para conceder liminar e suspender certame. Na ocasião, o debate envolvia a desclassificação de participante, com proposta mais vantajosa, pela ausência do cronograma físico financeiro na apresentação da proposta, vejamos o conteúdo da DECISÃO-TC-1652/2021:

Ao analisar o caso em tela, temos que, de fato, a representante informa que à época não juntou na licitação o cronograma físico financeiro. Este documento é assim chamado porque leva em conta o planejamento dos custos de acordo com a etapa física (ou construída) da obra, verificando quanto dos recursos do orçamento foram usados em cada uma. Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:
Não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 -Plenário TJGO)

A equipe destacou, ainda, que o Poder Judiciário¹, em caso similar, já suspendeu a desclassificação de empresa de engenharia em razão da ausência de juntada de cronograma físico financeiro da proposta financeira. A empresa apresentou a *proposta de menor preço* entre os licitantes habilitados. Todavia, o órgão licitante desclassificou-a em face da não apresentação de cronograma físico-financeiro.

"(...)a desclassificação da autora se deu em razão da não apresentação de "cronograma físico financeiro". A municipalidade alega que tal é peça fundamental para a avaliação da proposta. Em contrapartida na fl. 19, item "X" (Edital de Tomada de Preço nº 38/2011), onde estão presentes os documentos necessários para apresentação da proposta de preço, não há menção de que o documento indicado na fl. 40 fosse de extrema necessidade. Tal se extrai de singela leitura do Edital. Assim, merece provimento o pedido antecipatório apresentado pela parte autora. DEFIRO, portanto, a antecipação de tutela para considerar suspensa a desclassificação da proposta da parte autora quanto ao Edital de Tomada de Preços nº 38/2011, determinando que reste suspensa a homologação/adjudicação do objeto da licitação, bem como a suspensão de qualquer atividade por parte da litisconsorte se o contrato já estiver firmado (...)"(Processo Principal 1120004009. 3ª Vara Municipal Cível de Viamão. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul).

Nessa toada, como bem delimitado pela equipe, esta linha de argumentação jurídica está **de acordo** com o princípio da razoabilidade e formalismo moderado, ambos positivados, inclusive, na nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Estabelece o art. 12, inciso III da nova lei de licitações que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

Nesse sentido, cito o ilustre processualista Samuel Meira Brasil Júnior, que leciona que o processo é um instrumento para aplicação do direito material, voltado, sempre, para os resultados que deve produzir. Não se pode esquecer sua função precípua, de solução de conflitos. Portanto, a norma processual é mero instrumento, para permitir a solução mais justa na aplicação do direito material.

Nesse mesmo sentido esclarece José dos Santos Bedaque: o processualismo exagerado normalmente acaba por criar enormes dificuldades para o próprio escopo do processo. A grande atenção que se dá para os conceitos processuais configura inversão de valores, pois o que realmente importa são os resultados alcançados pelo processo no plano do ordenamento material e da pacificação.

Ademais, a observância do princípio do formalismo moderado encontra-se positivado no âmbito desta Corte. Vejamos:

Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, **deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da**

¹https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=039&comarca=&numero_processo=11200013237&numero_processo_desktop=11200013237&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=

ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Nessa linha intelectual, o referido princípio do formalismo moderado determina que o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em **busca das condições mais vantajosas à administração pública.**

Aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Após análise dos autos, foi observado que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi desclassificada, por apresentar balanço patrimonial tempestivamente, porém sem autenticação, mas posteriormente encaminhada por e-mail à Comissão de Licitação com a autenticação na Junta Comercial (evento 38), tal desclassificação ocorreu desprezando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, prevalecendo o princípio do procedimento formal.

Importante notar também, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes caracteriza inobservância à sua jurisprudência. Vejamos:

(...) Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada,

o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 192 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 918/14 – Plenário, TC 000.175/2013- 7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.04.2014).

Há que se ressaltar ainda, que *“o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes”*.

Nesse pormenor, a verificação em sede de diligência da autenticidade do Balanço apresentado no momento oportuno com àquele constante no Livro Diário registrado na Junta Comercial não possuiu gravidade suficiente para inabilitação da empresa participante do certame, por ser apenas um meio de comprovar a autenticidade do documento exigido e entregue para fins de habilitação, segundo a exigência prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/96 e item 1.4.1, Anexo III, do Pregão Eletrônico nº 0174/2020.

O pregoeiro foi criado para ser um administrador do procedimento licitatório, bem como um negociador, dispondo inclusive o art. 17 do Decreto nº 10.024/2019 que, regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, além de dar outras providências, *“o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”*.

Na linha da cautelar deferida nestes autos (Decisão Monocrática 00142/2021, evento 69), desta relatoria, caberia à Comissão produzir diligência para dar oportunidade ao particular em comprovar que o conteúdo do documento apresentado corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua

contabilidade, vedada a juntada de documento novo, ou seja, aquele não inserido nos documentos apresentados na fase de habilitação.

De fato, a legislação veda a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação, entretanto, a juntada de documento para fins de complementação é perfeitamente possível.

Assim, deveria o Pregoeiro com base na redação do art. 43, §3º da Lei nº 8666/93², e nas regras do edital nº 0174/2020 (evento 23), realizar as diligências necessárias de modo a esclarecer e complementar a instrução processual, sanando ou mitigando eventuais erros, para comprovar a autenticidade do balanço patrimonial apresentado em fase de habilitação econômico-financeira, buscando assim alcançar a proposta mais vantajosa para a administração.

E nesse ponto, em cumprimento a Decisão Monocrática 00142/2021, entendeu o pregoeiro da SESA ser novo o documento obtido em sede de diligências, ocorre que, do cotejo dos autos, a equipe técnica na Manifestação Técnica 829/2021, deixou claro que *“ao se analisar os documentos apresentados, as diferenças verificadas é no que se refere ao número de páginas. Inicialmente, o documento apresentado possuía 25 (vinte e cinco) folhas, enquanto o posterior, registrado na Junta Comercial, possuía 20 (vinte) páginas.”*

E continua, ***“as informações contidas em ambos são as mesmas, no que tange ao valor do Ativo, Passivo, Movimento Total, Receitas, ou seja, aquelas informações necessárias para demonstrar a situação contábil, econômica e financeira da empresa, estão iguais nos documentos. Ocorre que, inicialmente, apresentou-se informações a mais, como os índices contábeis, que poderia ser aferido apenas com as informações constantes nas demonstrações”***.

Nessa ordem de ideias, identifica-se que as informações no balanço são as mesmas, sendo apenas sanado um erro formal, autenticação na Junta Comercial. Entender de forma diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada

² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

em prol da obtenção da melhor proposta conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, art. 3º da Lei 8.666/93³.

E mais, destaca-se que a inabilitação da licitante não se deu por uma incapacidade financeira, mas por formalidades supríveis por meio de diligência. Ainda, a Empresa licitante demonstrou ter participado e vencido outros certames com objeto semelhante ao presente realizados pela Administração Pública Estadual (evento eletrônico 3 – fls. 115 a 134).

Com efeito, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01851/2021 sintetizou a questão apresentada da seguinte forma:

De tudo que foi exposto, a ocorrência de fato foi a apresentação de um documento que deveria estar registrado na junta comercial e à primeira vista não se comprovou. Entretanto, ali estava o documento, diligenciar ao órgão competente e confirmar registro era sanar uma formalidade e prosseguir com o certame. Seguindo a corrente que, inclusive, concedeu cautelar face o pregão eletrônico 174/2020 da SESA, confirma-se que inabilitar um licitante que apresentou documento com falha sanável, pelos aspectos já realçados, é de fato uma irregularidade.

Por conseguinte, com base nos argumentos acima lançados, assiste razão a Representante por sua inadequada inabilitação que, vencedora na disputa de lances ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração, foi afastada do certame por ausência de autenticação em documento apresentado oportunamente na fase de habilitação, por considerar falha sanável, a ser confirmada por simples diligência da comissão junta ao órgão competente, tudo isso com arrimo no princípio da formalidade moderada e na primazia do interesse público.

Não obstante o defendido acima, lado outro, a área técnica entende não ser exigível como requisito de habilitação a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na junta comercial, reproduzo excerto:

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se suspenso, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E daí é necessário atrair para discussão e reflexão a ressalva que já se fez nesta peça quanto a exigência de Balanço Patrimonial registrado na junta comercial.

1.4.1.2-Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente. (g.n)

As diligências esperadas pelas Cortes de Contas devem se dar para suprir falhas formais, e é entendimento geral que para habilitação em procedimentos licitatórios, somente se exigirá os documentos estabelecidos pelos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93.

Extrai-se da legislação em comento:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ou seja, não se encontra amparado na legislação a exigência de registro de peças contábeis na junta comercial.

A cartilha 'Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU'⁴ elaborada pelo Tribunal de Contas da União, página 439, estabelece quanto a expressão "na forma da lei":

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

⁴ <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/licitacoes-e-contratos-4-edicao.htm>

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Para entender melhor as descrições acima, é reproduzido na sequência a análise efetuada nos autos TCU 025.3000/2017-2, que se referiu a matéria similar:

Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:

‘Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.’

Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta

Comercial.

Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5), para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.

Ou seja, traduzindo e simplificando, exceto para as S/A (Lei 6404/76), não há legislação que obrigue demais empresas a registrarem balanço patrimonial na junta comercial, portanto, um edital de licitação que exige tal registro, exacerba limites legais e converte-se em cláusula restritiva à competitividade.

Assim é preciso novamente contextualizar, efetivamente enfrentar o caso concreto permitindo adotar razões para decidir.

De uma forma geral, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

Por outro lado, a diligência somente é cabível para sanar falhas em documentos legalmente exigíveis (arts. 27 a 31 da Lei 8666/93), e no caso concreto, não se encontra amparo para que Balanço Patrimonial e outras peças contábeis devam ser apresentados com registro na junta comercial.

Com efeito, a área técnica apresenta duas conclusões para o caso fático, a primeira, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência para sua verificação e validação é necessária.

E a segunda conclusão de ser a diligência somente cabível para sanar falhas em documentos legalmente exigíveis (arts. 27 a 31 da Lei 8666/93), e no caso concreto, não se encontra amparo para que Balanço Patrimonial e outras peças contábeis devam ser apresentados com registro na junta comercial.

De fato, a inabilitação da licitante VERTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI ocorreu pelo seguinte motivo: “*ter ap(ilegível) o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis, sem o devido registro da Junta Comercial ou no (ilegível) documentação, bem como as planilhas exigidas*”, pág. 56 do evento 37. Eis o que diz o art. 31, I da Lei de Licitações:

*Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a (grifei):*

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

O edital do certame dispõe no item 1.4.1, como requisito pertinente à qualificação econômico-financeira, a apresentação do “*Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*”.

Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Como bem apontou a área técnica não se encontra amparado na legislação a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial, com exceção das S/A (Lei 6404/76).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado do Livro Diário.

A empresa VERTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI apresentou cópia do Balanço Patrimonial e dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário sem qualquer comprovação de autenticidade (evento 28). E nesse momento caberia a Pregoeira a realização de diligência para confirmar a veracidade dos documentos. Ocorre que, como já dito, não é legalmente exigível o registro do Balanço Patrimonial como requisito para habilitação econômico-financeira. Assim, a inabilitação da empresa por este motivo seria inapropriada.

Quanto a conduta da pregoeira, a ITC deixou claro que não há elementos que indiquem que a conduta da pregoeira se afigura como dolosa ou derivada de erro grosseiro, conforme bem demonstrando na ITC 01851/2021-1, não cabendo imputação de penalidade a esta agente, muito embora o erro cometido

Dando seguimento aos achados da área técnica, oportuno colacionar excerto da conclusão, abaixo transcrevo:

No caso concreto, apresentou-se um documento que deveria, por solicitação do edital, constar com registro em órgão especializado, porém não estava. Para estes casos, em geral, como por exemplo, um documento assinado sem firma reconhecida, uma certidão sem autenticação, etc., a realização de diligência era esperada.

Ocorre que, também para este caso concreto, há um fato que não constou das discussões iniciais que é a exigência de registro de peças contábeis na Junta Comercial, não estar amparada na legislação e não deveria ocorrer. Usando termos utilizados no TCU e sintetizando, não há obrigatoriedade para que empresas (exceto S/A) registrem seus balanços patrimoniais na Junta. Portanto, um edital que exige tal registro impõe uma obrigação e um custo capaz de afastar eventuais interessados no certame.

Assim, aproveitando a suspensão do certame, é oportunizado ao jurisdicionado regularizar a situação encontrada.

A não realização de diligência deve ser considerado uma irregularidade e a representação procedente. Por outro lado, para além disto, no caso concreto, não bastava a diligência já que o documento que se pretendia regularizar era um registro de peça contábil não exigido pela legislação.

Portanto, cópia desta peça deve ser encaminhada para cientificar o Secretário Estadual de Saúde e para que adote as medidas que entender pertinente e necessárias para a regularização dos fatos.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03976/2021, seguiu o mesmo entendimento exarado pela área técnica, sugerindo ademais que, “2.1 – nos termos dos arts. 1º, XXV, 94, 95, inciso II, 101, caput e parágrafo único, da LC n. 621/2012, manifesta-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela total procedência e, por consectário, conforme art. 1º, inciso XVI, do mesmo estatuto legal, seja expedida determinação ao Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo no sentido de caso tenha interesse no prosseguimento do Pregão n. 0174/2020 que promova sua regularização, sanando-se as inconsistências apontadas nestes autos e, se a opção for pela anulação do certame, que o novo edital seja elaborado sem os vícios ora detectados.”

Importa esclarecer que, embora a sugestão do Ministério Público pela revisão do edital afastando a ilegalidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial como requisito para habilitação, da leitura das regras do edital, ao meu sentir, não consta como requisitos a apresentação de Balanço registrado, em verdade, houver equívoco da Pregoeira na descrição do motivo que inabilitou a Empresa.

O edital do certame dispõe da seguinte forma acerca da documentação pertinente à qualificação econômico-financeira, evento 03, pág. 62:

1.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

1.4.1.1 - No caso de sociedade anônima e de outras empresas obrigadas à publicação, deverá ser apresentada a cópia da publicação, na imprensa oficial, do Balanço e das Demonstrações Contábeis, além da ata de aprovação devidamente registrada na Junta Comercial.

1.4.1.2 - Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem

como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

1.4.1.3 - No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

1.4.1.4 - Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

1.4.1.5 - Empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

Com efeito, o edital de licitação prevê opções para as licitantes comprovarem a boa situação financeira de suas empresas. O item 1.4.1.1 trata especificamente das S/A e outras empresas obrigadas a publicarem o balanço. No caso do item 1.4.1.2, se requer apresentação dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrados na Junta Comercial ou no órgão competente. Ou seja, o Livro Diário deve ser registrado, mas o balanço patrimonial deve apenas ser “autenticado”, nada obsta o registro, mas o item do edital solicita apenas a autenticidade do documento, com o fim de comprovar ser o mesmo inserido no Livro Diário registrado na Junta Comercial. Já o item 1.4.1.3, refere-se aos casos de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Assim, não verifiquei nas disposições acima mencionadas, exigências descabidas, restritivas à competitividade do certame.

Desse modo, entendo procedente a representação, com a retomada do Pregão nº 0174/2020 na fase de habilitação e, por conseguinte, aceitação do balanço patrimonial entregue pela licitante como válido, não passível, por si só, de

inabilitação, analisando-se os demais documentos apresentados pela Representante.

Por fim, em relação ao Requerimento 00369/2021-5, apresentado pela empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, informando que o pregão nº 0174/2020 foi dividido em 3 (três) lotes, tendo sido a empresa representante inabilitada apenas para o lote 01 (um), solicitando, portanto, o prosseguimento do certame para a contratação dos serviços referentes aos lotes 2 e 3, perde seu objeto, na medida que a presente decisão autoriza a continuidade ao certame após sanadas as inconsistências de habilitação.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e, parcialmente⁵ do Ministério Público de Contas, VOTO nos seguintes termos:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1097/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanar erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo moderado;

1.2. RECONHECER o documento complementar autenticado como válido e, por conseguinte, apto a permitir a continuidade da Representante Inabilitada na fase de

⁵ Divergência apenas em relação à alteração do edital em caso de republicação para excluir cláusulas restritivas de competitividade caso seja essa a escolha do Jurisdicionado, pois em verdade não houve cláusula restritiva, e sim falha na interpretação do edital por parte de quem conduziu o certame.

habilitação;

1.3. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo “ausência de registro do Balanço na Junta Comercial”, por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93;

1.4. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;

1.5. DETERMINAR ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei;

1.6. AFASTAR a responsabilização⁶ da pregoeira Valéria Cacciari Vervloet, em razão dos termos do art. 28 da Lei 13655/2018, concomitante as análises efetivadas nesses autos, onde não se vislumbra ocorrência de ação ou omissão dolosa e, assim como de erro grosseiro;

1.7. DAR CIÊNCIA ao representante;

1.8. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/09/2021 - 52ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

⁶ Apenas em relação a sanção pecuniária, pois a irregularidade ocorreu, muito embora sanável.

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária Geral das Sessões em substituição

Exigência na licitação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (art. 31, inciso I).

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Todavia, não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que “a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei n.º 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento”.

A Corte de Contas estadual pontou que, para sociedades reguladas pelo Código Civil, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Ademais, o TCE-ES fundamentou sua decisão alegando que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal n.º 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a um jurisdicionado que se abstivesse de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil.

De modo oposto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR entendeu que não caberia a Comissão Permanente de Licitação – CPL efetuar diligência a fim de suprir falha na apresentação de balanço patrimonial não disponibilizado na forma da lei. Segundo o TCE-PR, a exigência de formalidades dos documentos contábeis decorre da própria Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Portanto, de todo o exposto, infere-se que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial não é um fator que acarreta necessariamente a desclassificação do licitante, podendo, em alguns casos, ser vedado ou saneado através de outros documentos hábeis que evidenciem a autenticidade do referido demonstrativo contábil.

Saiba mais sobre licitações e contratos acompanhando a Revista Gestão Pública Municipal. [Assine GRÁTIS.](#)

Balanco Patrimonial

Número: 1 Folha: 1

Contém este livro 5 folhas numeradas do No. 1 ao 5 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá Balanco Patrimonial da empresa abaixo descrita.

Nome da Empresa: JG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Ramo: Serviços de engenharia

Endereço: R 27, 66

Complemento: QUADRA13 LOTE 16

Bairro: DONA FIICA

Município: GOIANESIA

Estado: GO

Inscrição no CNPJ: 51.831.756/0001-13

Inscrição Estadual.....: 200675451

Registro na junta.....: 52206163056 Data registro: 16/08/2023

Inscrição Municipal.....: 359702

GOIANESIA, 16/08/2023

GABRIEL MOURA COELHO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 016.309.951-00

HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
Reg. no CRC - GO sob o No. 022202
CPF: 017.630.051-19

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	101.519,95D
ATIVO CIRCULANTE	101.519,95D
DISPONÍVEL	88.819,95D
CAIXA	65.772,48D
CAIXA GERAL	65.772,48D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	23.047,47D
BANCO DO BRASIL	23.047,47D
CLIENTES	12.700,00D
DUPLICATAS A RECEBER	12.700,00D
CLIENTES DIVERSOS	12.700,00D
PASSIVO	101.519,95C
PASSIVO CIRCULANTE	1.519,95C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	1.519,95C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	1.519,95C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	1.519,95C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	100.000,00C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	100.000,00C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00C

ABRIEL MOURA COELHO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 016.309.951-00

HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
Reg. no CRC - GO sob o No. 022202
CPF: 017.630.051-19

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Descrição		Saldo Atual
RECEITA BRUTA		52.750,00
SERVIÇOS PRESTADOS	52.750,00	
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		(3.192,23)
(-) ISS	(82,50)	
(-) SIMPLES NACIONAL	(3.109,73)	
RECEITA LÍQUIDA		49.557,77
LUCRO BRUTO		49.557,77
DESPESAS OPERACIONAIS		(15.883,09)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		(15.883,09)
DESPESAS BANCARIA	(286,00)	
TAXAS DIVERSAS	(597,34)	
ENTIDADES DE CLASSE E ASSOCIAÇÕES	(352,17)	
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	(1.200,00)	
MATERIAL UTILIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	(13.447,58)	
(-) RECEITAS FINANCEIRAS		(14,85)
MULTAS PAGAS	(14,85)	
LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL		33.659,83
RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IR E CSLL		33.659,83
LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES		33.659,83
LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		33.659,83
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		33.659,83

GABRIEL MOURA COELHO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 016.309.951-00

HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
Reg. no CRC - GO sob o No. 022202
CPF: 017.630.051-19

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
LUCROS/PREJUÍZOS	
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	0,00
Ajustes Credores de Exercícios Anteriores	0,00
Correção Monetária do Saldo Inicial	0,00
Reversão de Reservas	0,00
Lucro Líquido do Ano	33.659,83
(-) Saldo Anterior de Prejuízo Acumulados	0,00
(-) Ajustes Devedores de Exercícios Anteriores	0,00
(-) Prejuízo Líquido do Ano	0,00
TOTAL	33.659,83
DESTINAÇÕES	
Transferências para Reservas	0,00
Dividendos Propostos e/ou Lucros à Distribuir	(33.659,83)
Parcela dos Lucros Incorporada ao Capital	0,00
Outras Destinações	0,00
TOTAL	(33.659,83)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00

ABRIEL MOURA COELHO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 016.309.951-00

HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
Reg. no CRC - GO sob o No. 022202
CPF: 017.630.051-19

Balço Patrimonial**Número: 1 Folha: 5**

ntém este livro 5 folhas numeradas do No. 1 ao 5 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Balço Patrimonial da empresa abaixo descrita no período de 16/08/2023 a 31/12/2023.

me da Empresa: JG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

mo: Serviços de engenharia

dereço: R 27, 66

plemento: QUADRA13 LOTE 16

irro: DONA FIICA

unicipio: GOIANESIA

tado: GO

scrição no CNPJ: 51.831.756/0001-13

scrição Estadual.....: 200675451

registro na junta.....: 52206163056 Data registro: 16/08/2023

scrição Municipal.....: 359702

GOIANESIA, 31/12/2023

ABRIEL MOURA COELHO
ÓCIO ADMINISTRADOR
PF: 016.309.951-00

HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
Reg. no CRC - GO sob o No. 022202
CPF: 017.630.051-19



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01630995100	GABRIEL MOURA COELHO
01763005119	HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
04709412197	JOHZEFY CARLOS ARAUJO



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 09/01/2024 08:14 SOB N° 20240050380.
PROTOCOLO: 240050380 DE 05/01/2024. NIRE: 52206163056.
JG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

VOLNEY BATISTA MOREIRA
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 09/01/2024
portaldoempreadedorgoiano.go.gov.br



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por VOLNEY BATISTA MOREIRA, sob a autenticidade nº 12400226009 em 09/01/2024, protocolo 240050380. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	JG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Número de Registro:	52206163056
CNPJ:	51831756000113
Município:	Goianésia

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	BALANÇO PATRIMONIAL
Número de Ordem:	1
Período de Escrituração:	16/08/2023 - 31/12/2023

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
01630995100	GABRIEL MOURA COELHO	
01763005119	HENRIQUE FERNANDES DA SILVA	GO022202
04709412197	JOHZEFY CARLOS ARAUJO	



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 09/01/2024 08:15 SOB Nº 20240050380.
PROTOCOLO: 240050380 DE 05/01/2024. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12400226009. NIRE: 52206163056.
JG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

VOLNEY BATISTA MOREIRA
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 09/01/2024
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br